



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.002731/2001-08  
Recurso nº. : 138.090  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1998  
Recorrente : EXPRESSO SANTA RITA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 108-08.084

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Quando o sujeito passivo não logra vincular os recebimentos que originaram a imposição, aos fatos alegados do registro integral das receitas auferidas, resta caracterizada a omissão de receitas.

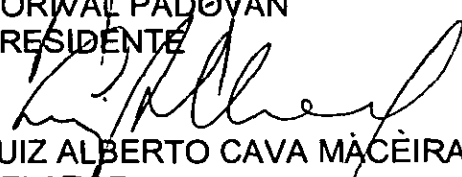
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, COFINS e CSLL - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os decorrentes, uma vez mantida a imposição no processo matriz, igual medida impõe-se aos demais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO SANTA RITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.002731/2001-08  
Acórdão nº. : 108-08.084  
Recurso nº. : 138.090  
Recorrente : EXPRESSO SANTA RITA LTDA.

**RELATÓRIO**

EXPRESSO SANTA RITA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 23.351.695/0001-51, estabelecida na Rua Doutor Marcolino, 1252, Patos de Minas/MG, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1997, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio corresponde à omissão de receita, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, de valores recebidos a título de transporte de alunos no trajeto Lagoa Grande / Patos de Minas e vice-versa, nos valores de R\$ 1.711,05, R\$ 3.013,20, R\$ 3.422,10, R\$ 2.502,00, R\$ 2.200,00 e R\$ 2.489,06, nos dias 23/4, 21/5, 11/4, 23/6, 23/9 e 18/11/97, com enquadramento legal no art. 2º da MP 374/93; arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227, do RIR/94; art. 24 da Lei 9.249/95 (fl. 04).

O lançamento principal deu ensejo a tributação reflexa, abaixo relacionada:

- PIS (fl. 10) – art. 3º, “b”, da LC nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP; art. 24, §2º da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da MP nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98.

- COFINS (fl. 14) – arts. 1º e 2º da LC 70/91; art. 24, §2º da Lei 9.249/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.002731/2001-08  
Acórdão nº. : 108-08.084

- CSLL (fl. 04) – art. 2º e §§ da Lei 7.689/89, arts. 19 e 24 da Lei 9.249/95; art. 1º da Lei 9.316/96; art. 28 da Lei 9.430/96.

Tempestivamente impugnando (fls. 92/99), a autuada alega nulidade formal do auto de infração, eis que fora lavrado em local diverso da suposta irregularidade cometida, contrariando a regra do art. 10 do Decreto 70.235/72.

No mérito, aduz que as passagens emitidas para seus passageiros são lançadas em um formulário chamado de “Resumo de Movimentação Diária”, sendo este movimento diário transferido para o Livro de Saída e o Livro Diário, estando esta operação autorizada pela Administração Fazendária do Estado de Minas Gerais. Disso, argumenta que o Fisco deixou de analisar tais documentos, os quais seriam válidos para a comprovação de receitas.

Complementa sua defesa argüindo que, como não possuía contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, eram as passagens que comprovavam a contabilização, emitindo-se recibos com o número de passagens fornecidas. Que só não registrava os recibos porque senão haveria uma dupla contabilização (de recibos e passagens). Por fim, pugna pela realização de perícia contábil.

Sobreveio decisão do juízo de primeira instância (fls. 400/404), mantendo a totalidade do lançamento, nos termos do ementário a seguir transcrito:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 1997*

*Ementa: Omissão de Receitas – A falta de contabilização de importâncias recebidas a títulos de prestações de serviços, anteriormente efetivadas, autoriza a conclusão de que as receitas inerentes a esses pagamentos foram omitidas. Caberia ao contribuinte fazer prova de que incorreu em erro de contabilização Lançamento Procedente.”*

3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.002731/2001-08  
Acórdão nº. : 108-08.084

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 410/414), alegando que se foi reconhecido que as passagens emitidas são válidas como notas fiscais e, se estas passagens foram devidamente registradas, é certo que toda a receita foi tributada.

Assim, aduz que se houve erro no preenchimento do Livro Diário, como supõem os julgadores, este não foi quanto ao reconhecimento das receitas, mas sim quanto ao recebimento. Neste sentido, reitera a necessidade de realização de perícia para que se constate o registro de todas as passagens, provando-se, assim, que não houve omissão de receitas.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, encontra-se este comprovado pelo documento de fl. 417.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.002731/2001-08  
Acórdão nº. : 108-08.084

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de omissão de receitas, apurada através de informação obtida perante a Prefeitura Municipal de Lagoa Grande/MG, originando-se de pagamentos efetuados pela mesma a diversos prestadores de serviços.

O Fisco, através do Termo de Diligência de fls. 64, constatou que o sujeito passivo não contabilizou os pagamentos referidos no mesmo, passando a tributá-los a título de omissão de receitas.

Nas razões de impugnação a contribuinte argüi que a sistemática adotada consistia em registrar os bilhetes de passagens fornecidas, em um documento denominado RMD (Resumo de Movimentação Diária), cujos registros eram transferidos para o Livro Diário e para o de Saída, dessa forma, reconhecendo na integralidade a realização de receitas.

Da apreciação dos elementos constantes nos autos, conclui-se que o sujeito passivo não logrou vincular os recebimentos que originaram a imposição, aos fatos alegados do registro integral das receitas auferidas, ou seja, não resultou comprovada a pertinência dos pagamentos efetuados pela aludida Prefeitura às receitas efetivamente escrituradas, uma vez que os recebimentos deixaram de ser contabilizados, inviabilizando a necessária vinculação destes às receitas escrituradas.



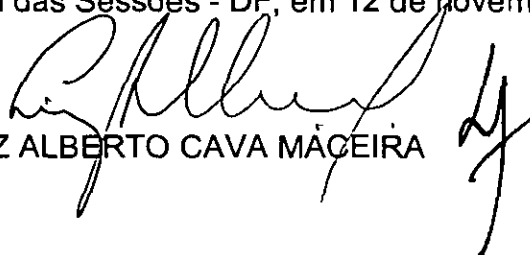
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.002731/2001-08  
Acórdão nº. : 108-08.084

No que se refere à tributação reflexa de PIS, COFINS e CSLL, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre estes e a exigência principal de IRPJ, uma vez tornado subsistente o lançamento quanto a este último, igual medida deve ser aplicada àqueles.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2004.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA